

PROCESSO - A. I. N° 269200.0057/07-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE
RECORRIDOS - AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF n° 0391-01/09
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 18/05/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0106-11/11

EMENTA: ICMS. 1. ESTORNO DE DÉBITO. SAÍDA DE BEM DE USO E CONSUMO. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO. **a) AÇÚCAR.** **a.1) SAÍDAS INTERNAS.** **a.2) SAÍDAS INTERESTADUAIS.** **b) ÁLCOOL HIDRATADO.** Documentação acostada pelo sujeito passivo elide em parte as exigências relativas às infrações 02, 03 e 06, que ficam mantidas parcialmente. **c) ÁLCOOL ANIDRO.** TERMO DE ACORDO. **c.1) APURAÇÃO MENSAL.** Infração improcedente. Modificada a Decisão recorrida. **c.2) AJUSTE ANUAL.** A legislação prevê que o crédito presumido somente pode ser apropriado nos percentuais especificados para cada produto e em cada situação específica. Através de revisões fiscais, realizadas mediante diligências, constatou-se que o sujeito passivo fazia jus a créditos fiscais decorrentes de incentivo fiscal previsto no Decreto nº 7.516/99 e no respectivo Termo de Acordo, não havendo utilização de crédito fiscal em valor superior ao previsto. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0391-01/09), que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, através do qual o preposto fiscal apontou o cometimento das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de maio de 2004, maio e julho a dezembro de 2005, agosto e outubro de 2006, com exigência de R\$60.192,31. Consta que o contribuinte efetuou estornos de débitos referentes a supostos destaques indevidos ou maiores que o devido nos documentos fiscais em operações de saída de mercadorias, conforme demonstrativo Anexo 01;

INFRAÇÃO 2 – utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de janeiro, março e maio a dezembro de 2004, junho e setembro de 2005, outubro e novembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$9.135,67. Consta que foi utilizado um crédito fiscal presumido em valor maior, referente a saídas internas de açúcar, nos termos do art. 96 do RICMS/97, conforme demonstrativos Anexos 02 a 04;

INFRAÇÃO 3 – utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, janeiro e setembro de 2005, sendo

exigido o imposto no valor de R\$72.313,36. Consta que foi utilizado um crédito presumido em valor maior, referente a saídas interestaduais de açúcar, nos termos do art. 96 do RICMS/97, conforme demonstrativos Anexos 05 e 06;

INFRAÇÃO 4 – utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de maio e agosto a novembro de 2004, sendo exigido o imposto no valor de R\$818.445,11. Consta que foi utilizado um crédito presumido sobre as saídas de álcool anidro, em valor maior, conforme Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre o contribuinte e a SEFAZ/BA e Decreto nº 7.516/99, conforme demonstrativo Anexo 07;

INFRAÇÃO 5 – utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, no mês de maio de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$191.018,16. Consta que foi utilizado um crédito fiscal presumido sobre as saídas de álcool anidro, em valor maior, conforme Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre o contribuinte e a SEFAZ/BA e Dec. nº 7.516/99, Cláusula Terceira, inciso IV, em conformidade com o demonstrativo Anexo 08;

INFRAÇÃO 6 – utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de julho de 2004, junho e agosto de 2005, março e setembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$38.217,50. Consta que o contribuinte utilizou um crédito presumido oriundo das saídas de álcool hidratado, em valor maior, de acordo com os demonstrativos Anexos 09, 10 e 11.

A Junta de Julgamento Fiscal manteve na integralidade a infração 1, julgou parcialmente procedentes as infrações 2, 3, 5 e 6 e julgou insubstancial a infração 4, consoante o voto a seguir reproduzido:

“Ressalto, inicialmente, que o procedimento fiscal não violou as regras contidas nos artigos 18, incisos II e IV, alínea “a” e 39, inciso III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, haja vista que as infrações foram descritas de forma clara e precisa, tendo sido resguardados os direitos de defesa e do amplo contraditório, além de não ter sido violado o princípio do devido processo legal. Além do que, o autuado, tendo recebido cópias dos correspondentes demonstrativos, exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e evidenciando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

No mérito, verifico que os autuantes imputaram ao sujeito passivo seis irregularidades. Por questões de método, analisarei as infrações na mesma sequência abordada pela defesa.

A infração 01 se referiu ao estorno de débito de ICMS destacado em documentos fiscais referentes a operações de saída de mercadorias, em desacordo com os ditames da legislação tributária específica. O sujeito passivo alegou que o procedimento decorreu da implantação de novo sistema de processamento de dados em seu estabelecimento, que terminou por gerar inconsistências, que resultaram na emissão de notas fiscais de saída com destaque do ICMS em valores superiores aos efetivamente devidos ou o destaque do imposto em situações nas quais não cabia tributação, a exemplo das seguintes situações: operações beneficiadas com isenção, com diferimento e com não incidência do ICMS.

Divirjo do entendimento do impugnante, de que a irregularidade aqui tratada se constitui meramente no descumprimento de uma obrigação acessória, pois da leitura dos dispositivos do RPAF/99 e do RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, que apresento em seguida, concluo que ao promover a saída de mercadorias através de notas fiscais, nas quais foi feito o destaque do ICMS, o contribuinte gerou um crédito a ser utilizado pelo estabelecimento destinatário, caso em que para fazer jus ao correspondente estorno o emitente teria que protocolar o competente pedido de restituição junto à Repartição Fiscal de seu domicílio, procedimento que não adotou.

RPAF/99:

“Art. 74. A restituição de tributo estadual, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade competente, nos termos do art. 10, através do órgão local, contendo, ainda:

- I - indicação do valor da restituição pleiteada;*
- II - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;*
- III - cópia do documento relativo ao recolhimento a mais ou indevido;*
- IV - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.”*

RICMS/97:

“Art. 112. O débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

§ 1º Se o imposto já houver sido recolhido, far-se-á o estorno ou anulação mediante utilização de crédito fiscal, nos termos do inciso VIII do art. 93, nos casos de pagamento indevido em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação.

§ 2º É vedada a restituição ou a autorização para aproveitamento como crédito fiscal, ao estabelecimento remetente, do valor do imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, a menos que se comprove que o mesmo procedeu ao estorno do respectivo valor.

...
§ 4º O débito fiscal lançado a mais ou indevidamente, quando não for admissível o estorno ou anulação nos termos deste artigo, poderá ser objeto de pedido de restituição, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.”

“Art. 113. A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Débito”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos”.”

“Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

VIII - o valor dos estornos de débitos, inclusive no caso de imposto pago indevidamente em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação, mediante lançamento, no período de sua constatação, pelo valor nominal, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, mencionando-se a origem do erro (arts. 112 e 113);”

Deste modo, está qualificada a prática da irregularidade imputada, pelo que a infração 01 resta plenamente caracterizada.

No caso da infração 02 foi utilizado crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação, referente a saídas internas de açúcar. Observo que neste caso a imputação está amparada na disposição contida no art. 96, inciso XX, alínea “a” do RICMS/97, tendo os autuantes elaborado os demonstrativos correspondentes, apontando os casos de utilização do citado crédito presumido em percentuais superiores ao previsto de 40%.

Verifico que o impugnante acatou a imposição fiscal concernente a doze meses, contestando o lançamento relativo ao mês de maio de 2004, sob a arguição de que os autuantes não tinham considerado 47 notas fiscais, fato aceito pelo autuante que prestou a informação fiscal, que, de forma correta, excluiu essa parcela da exigência fiscal.

No que se refere ao valor referente ao mês de junho de 2004, o autuado comprovou que apesar de os autuantes terem assinalado que o crédito presumido utilizado fora de R\$183.689,14, na realidade o crédito apropriado, conforme escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS foi de R\$180.796,50. Acertadamente, o autuante concordou com as provas trazidas aos autos, reduzindo o valor do débito desse mês, que originalmente era de R\$2.916,08 para R\$23,44.

Assim, mantendo esta infração parcialmente, no valor de R\$2.703,99, com a exclusão do lançamento relativo ao mês de maio de 2004, com a modificação do débito correspondente ao mês de junho de 2004 para R\$23,44, restando inalterados os valores das demais ocorrências.

A infração 03 também decorreu da utilização do crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação, neste caso referente a saídas interestaduais de açúcar. Aqui a imposição tributária está baseada no art. 96, inciso XX, alínea “b” do RICMS/97, tendo sido elaborados os demonstrativos correspondentes, apontando os casos de utilização do citado crédito presumido em percentuais superiores ao previsto de 65%.

Vejo que o autuado concordou com treze das ocorrências apontadas pelos autuantes, rebelando-se apenas parcialmente contra aquela referente ao mês de maio de 2004, alegando que não haviam sido incluídas quinze notas fiscais emitidas em 31/05/2004. O autuante esclareceu que devido a problemas nos arquivos magnéticos, realmente não tinham levado em consideração as citadas notas fiscais, de modo que concordou com o pleito do impugnante, reduzindo, acertadamente, o débito daquele mês, de R\$12.623,64 para R\$7.141,43.

Com base nesse resultado, mantendo a infração 03 parcialmente, no valor de R\$66.831,15, sendo alterado tão somente o valor do débito relativo ao mês de maio de 2004.

As infrações 04 e 05 foram motivadas pela utilização de crédito fiscal presumido de ICMS sobre as saídas de álcool anidro, em valor maior que o permitido pelo Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre o

contribuinte e a SEFAZ/BA e pelo Decreto nº 7.516/99. Enquanto a infração 04 se referiu aos meses de maio e agosto a novembro de 2004, a infração 05 correspondeu ao mês de maio de 2005. Esta última decorreu de erro nos cálculos dos ajustes da conta gráfica relativa ao período de doze meses, para apurar a parcela exata do crédito presumido, comparando-a com os valores das parcelas mensais utilizadas.

Da leitura do Termo de Acordo e do referido Decreto, concluo que o direito ao crédito presumido de R\$0,08 pela venda de cada litro de álcool etílico anidro combustível - AEAC, necessariamente está condicionado ao atendimento dos pontos a seguir indicados e que entendo de relevante importância no deslinde desta questão:

- 1) o benefício alcança apenas as quantidades que excedam o total de produção dessa mercadoria no período de 1º/05/1997 a 30/04/1998, que no caso do autuado representou um total de 9.932.088 litros;
- 2) o benefício se aplica exclusivamente à mercadoria resultante da utilização de cana de açúcar produzida na Bahia, não sendo extensivo a álcool anidro adquirido de terceiros, nem pode ser resultante do deslocamento da moagem de cana de açúcar destinada à produção de álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- 3) a cada mês o contribuinte pode utilizar-se do benefício referente à média mensal, tomando por base o total anual já mencionado, que no caso do impugnante se refere ao total de 827.674 litros;
- 4) a cada período de doze meses, deve ser ajustada a conta gráfica do contribuinte, lançando a quantidade excedente vendida em comparação com o limite citado no ponto 1, ou lançar em “Outros Débitos” no livro Registro de Apuração do ICMS, a parcela do crédito presumido lançada a maior no mesmo período;
- 5) o contribuinte deve comprovar semestralmente a execução do cronograma de investimentos;
- 6) o contribuinte deve comprovar, também, o aumento efetivo da área plantada.

Saliente que tendo o sujeito passivo se insurgido contra alguns dos procedimentos adotados pelos autuantes concernentes a essas duas infrações, no que se refere aos cálculos relativos à utilização dos créditos fiscais presumidos e quanto à composição da base de cálculo, o processo foi convertido em diligências à Repartição Fiscal de origem e à ASTEC/CONSEF, tendo sido trazidas aos autos explicações correspondentes aos pontos suscitados.

Tendo sido incluído em pauta de julgamento, durante a realização da sessão ficou demonstrado que o presente processo guardava vinculação direta com o resultado do julgamento do Auto de Infração nº. 293873.1204/04-8, tendo em vista que ambos decorriam da utilização de créditos fiscais incentivados, e por essa razão foi decidido que o mesmo deveria ficar sobreposto, aguardando a Decisão da Segunda Instância relativa ao referido processo.

A questão primordial que precisava ser elucidada nos dois casos se referia à necessidade de se esclarecer quais os parâmetros efetivos que deveriam ser observados na análise dos créditos incentivados a que o autuado tinha direito, tanto em relação aos períodos mensais como em base anual. O mencionado Auto de Infração trazia em seu item de nº 05 uma infração de mesma natureza das duas da presente lide, aqui tratadas.

Tendo ocorrido o julgamento atinente ao Auto de Infração, os autos deste processo retornaram a este relator, quando foi observado que a Decisão adotada 1ª CJF, consubstanciada no Acordão de nº. 0101-11/08, se fundamentou no teor dos seguintes documentos: do Decreto nº 7.516/99, no Termo de Acordo e Compromisso firmado entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte e no Parecer DITRI/GECOT nº. 3.034/2004, resultando na conclusão de que o direito à utilização do benefício em discussão estava atrelado ao atendimento das seguintes condições básicas: aumento da área plantada, incremento da quantidade de venda de álcool etílico anidro, que a produção dessa mercadoria resultasse de cana-de-açúcar produzida na Bahia e que o excedente da venda do produto não decorresse da aquisição junto a terceiros ou da transformação do álcool hidratado.

Com base nessa análise, a conclusão à qual chegou a 2ª Instância deste Conselho Administrativo foi que não tinha sustentação a alegação da fiscalização, de que o autuado teria perdido o direito ao benefício fiscal em decorrência do fato de que o incremento da produção do álcool anidro teria decorrido da redução da produção do álcool hidratado e devido à redução da quantidade de cana moída. Por outro lado, ficou delineado que assistia razão ao sujeito passivo, haja vista que se encontravam presentes as comprovações de que todas as condições necessárias ao uso do benefício tinham sido atendidas, sendo a principal delas a demonstração de que efetivamente ocorreu incremento da área plantada. Como conclusão, a infração em questão foi mantida apenas de forma parcial, no montante utilizado pelo contribuinte, que excedera aos valores do crédito fiscal ao qual fazia jus.

Tendo em vista que, conforme dito acima, as exigências contidas nas infrações aqui tratadas guardam perfeita correlação com o objeto da apreciação verificada no referido julgado e considerando que alinho meu entendimento com as conclusões expressadas de forma tão brilhante pelo Relator da 1ª CJF, transcrevo trechos do voto proferido pelo Conselheiro Fernando Antonio Brito de Araújo, para melhor alicerçar a presente Decisão.

“Assim, cabe-me determinar se a legislação regente estabelece, na situação descrita pelos autuantes, se o contribuinte autuado efetivamente perdeu o benefício do crédito presumido de R\$0,08 por litro vendido de álcool etílico anidro carburante, conforme previsto no Decreto nº 7.516/99.

“Inicialmente, devo salientar que o objetivo do Decreto nº 7.516/99 está definido claramente em sua introdução, em razão da “necessidade de fomentar o aumento de área plantada e a geração de emprego e renda nos setores rural, industrial e comercial baianos”.

...
A Cláusula terceira, inciso VI, do Termo de Acordo e Compromisso, acima transcrito, previa que o benefício fiscal seria invalidado quando se constatasse que o aumento da produção do álcool etílico anidro combustível (AEAC) decorreu do deslocamento da moagem de cana destinada à produção do álcool etílico hidratado combustível (AEHC), sem que houvesse aumento efetivo da área plantada e, logicamente, sem a execução do cronograma de investimentos para o aumento da referida área plantada, exatamente o objetivo do Decreto nº 7.516/99, como dito anteriormente.

Em 30/04/04, em resposta a uma Consulta formulada pelo recorrente sobre o procedimento correto a ser adotado para o aproveitamento do crédito presumido, a Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda exarou o Parecer DITRI/GECOT nº 3034/2004 (fls. 671 e 672) em que diz textualmente, ratificando o Parecer anteriormente emitido pela GEINC – Gerência de Indústria e Comércio Exterior, que:

“Torna-se fundamental e crucial, para fins de melhor compreensão do referido benefício, que seu uso, cálculo e ajuste anual está voltado especificamente para a produção e comercialização do álcool etílico anidro combustível, não havendo qualquer tipo de vínculo ou possíveis associações com a produção e comercialização do álcool hidratado combustível. Logo, o referencial é especificamente o piso da produção do álcool etílico anidro combustível definido no Termo de Acordo e Compromisso”.

Sendo assim, parece-me claro que o benefício fiscal em tela está vinculado às seguintes premissas ou condições:

- 1. que haja aumento da área plantada, o que foi comprovado pelo recorrente de acordo com os documentos apensados aos autos;*
- 2. que a quantidade vendida de álcool etílico anidro para fins carburantes tenha sido superior àquela produzida na safra que serviu de parâmetro, consoante previsto no Decreto multicitado (safra 97/98);*
- 3. que a produção do álcool etílico anidro para fins carburantes tenha sido resultante de cana-de-açúcar produzida no território baiano, o que se ajusta perfeitamente ao objetivo da norma (aumento da área plantada);*
- 4. que o excedente de venda do álcool etílico anidro para fins carburantes não tenha sido decorrente da aquisição a terceiros ou da transformação do álcool hidratado, o que também vai ao encontro do objetivo da norma (aumento da área plantada).*

Ressalte-se que, em nenhum momento, o Decreto nº 7.516/99 estabelece que, ao lado do aumento na produção do álcool etílico anidro para fins carburantes, o contribuinte tenha que manter ou também aumentar a produção do álcool etílico hidratado combustível, em relação à safra 97/98, a qual serviu de parâmetro ou piso para a concessão do crédito presumido para o álcool etílico anidro combustível. Dessa forma, se o contribuinte aumentou a venda e, consequentemente, a produção do álcool anidro combustível e também comprovou o aumento da área plantada, a meu ver, atendeu às determinações previstas na legislação para usufruir o crédito presumido.

Cabia à fiscalização demonstrar, na situação em análise, a fim de impedir o uso do benefício fiscal por parte do autuado, que: não houve o aumento da área plantada; ou o álcool anidro não foi produzido pela empresa, mas adquirido de terceiros; ou o álcool anidro foi produzido com cana-de-açúcar plantada em outro Estado; ou, ainda, o álcool anidro foi oriundo da transformação do álcool hidratado. Quanto a esta última hipótese, observo que a legislação estabeleceu uma condição que é quase impossível de comprovação por parte da fiscalização, haja vista que o processo produtivo do álcool é contínuo e pré-determinado pelo setor comercial das empresas. Não há que se falar em “desvio” da produção de álcool hidratado em álcool anidro, porque o processo produtivo é contínuo, retirando-se progressivamente a água existente no produto até chegar a um grau de pureza determinado por cada fabricante e pelo mercado consumidor.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que, no caso concreto, apesar de se constatar que houve o aumento da produção do álcool etílico anidro combustível e, simultaneamente, a diminuição da produção do álcool etílico hidratado combustível, assim como o desincremento da moagem de cana, conforme demonstrado às fls. 459/460, mesmo assim, não ficou caracterizada a perda da fruição do benefício fiscal, pois para tal conclusão necessitaria a constatação da ocorrência de que não houve o “aumento efetivo da área plantada”, conforme interpretação sistemática da Cláusula terceira, inciso VI, do Termo de Acordo e Compromisso firmado entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda.

Observo, por fim, que a própria Secretaria da Fazenda, por meio da Gerência de Indústria e Comércio Exterior (GEINC) e da Gerência de Consulta e Orientação Tributária da Diretoria de Tributação (DITRI/GECOT), reconheceu que o uso, cálculo e ajuste anual do benefício fiscal “está voltado especificamente para a produção e comercialização do álcool etílico anidro combustível, não havendo qualquer tipo de vínculo ou possíveis associações com a produção e comercialização do álcool hidratado combustível”, demonstrando, de forma insofismável, que a produção de álcool hidratado não tem repercussão na concessão do crédito presumido estabelecido pelo Decreto nº 7.516/99.

Meu entendimento, portanto, é de que, uma vez não ocorrido o aumento da área plantada, restaria comprovado que o aumento da produção do álcool etílico anidro combustível decorreu do deslocamento da moagem de cana destinada à produção do álcool etílico hidratado combustível. Porém, comprovado o aumento da área plantada, são relevantes as razões recursais de que:

Por outro lado, comprometer-se com o aumento na moagem de cana, seria algo inaceitável, considerando que a moagem, produção industrial, depende da produção agrícola, que, por sua vez, depende de diversos fatores fora do controle e da vontade do autuado, em especial das condições climáticas, as chuvas ou falta delas, condições do solo, dentre outras.

Portanto, estou convicto de que a premissa em que se fundamenta a acusação fiscal, ou seja, a “Falta de atendimento ao Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7516/99”, em razão do desincremento na moagem de cana, constatando-se aumento da produção do álcool etílico anidro combustível em função do deslocamento da moagem de cana destinada à produção do álcool etílico hidratado combustível, só poderia ser aceita caso não houvesse aumento efetivo da área plantada, o que configuraria uma intenção do contribuinte em burlar o estabelecido na legislação.

Assim, com base nas premissas estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, entendo caber razão ao recorrente e acato os demonstrativos do cálculo do subsídio do álcool etílico anidro, por ele elaborados, apurando para o ano de 1999 a utilização de R\$178.673,16 acima do que teria direito, cuja diferença deveria ter sido debitada na escrita do ICMS no mês de janeiro de 2000, conforme inciso IV da cláusula terceira do referido Termo de Acordo e Compromisso, consoante fl. 900 dos autos.”

Após o julgamento em referência, este processo foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF e, posteriormente, à Repartição Fazendária do domicílio do autuado, considerando que o impugnante ingressara com pedido de apreciação dos créditos fiscais a que fazia jus, sendo que um dos Auditores Fiscais autuantes fora encarregado de realizar esse levantamento.

Observo que o Auditor Fiscal João Flávio Marques de Faria esclareceu que após proceder à análise do montante do crédito acumulado no período de 2000 a 2008, elaborou demonstrativos específicos, nos quais apontou quais os valores de movimentação do produto álcool anidro combustível e os valores do crédito do ICMS beneficiado, em conformidade com o Decreto nº. 7.561/99. Por meio do Anexo 01 (fls. 1.570 a 1.576), indicou os valores dos créditos com base mensal, sendo que de acordo com o demonstrativo acostado à fl. 1.574, o contribuinte teve em seu favor créditos fiscais decorrentes do incentivo aqui tratado, que permaneceram positivos, mesmo após o lançamento pelo diligente de todo o montante do crédito fiscal que houvera sido utilizado pelo contribuinte, no importe de R\$1.450.000,00, do qual os autuantes tinham glosado a cifra de R\$818.445,11, por meio da infração 04. Estes resultados indicam que, de forma contrária àquela inicialmente apurada pelo fisco estadual, o impugnante não somente fazia jus aos créditos fiscais lançados, como ainda era possuidor de excedentes de créditos, que não fizera uso, no total de R\$264.771,44. Esta conclusão torna a infração 04 insubstancial.

Quanto aos cálculos do ajuste anual por safra, o diligente os consolidou no Anexo 02 (fls. 1.578 a 1.580). Verifico que de acordo com o demonstrativo de fl. 1.580, ocorreu uma utilização do crédito fiscal decorrente do ajuste da safra anual, que representou o ICMS no valor de R\$21.317,76. Este resultado decorreu da soma do saldo positivo da safra anterior (R\$1.046.368,32) com o ajuste da safra 2004/2005 (R\$382.313,92), de cujo total foi deduzido o montante utilizado no período (R\$1.450.000,00), redundando na diferença apurada. Desta forma, a infração 05 resta parcialmente caracterizada, no montante de R\$21.317,76.

Observo que ao se manifestar a respeito dessa última diligência, o contribuinte trouxe aos autos planilhas concernentes ao período fiscalizado, nas quais indicou resultados que se mostram divergentes daqueles apresentados nos demonstrativos elaborados pelo diligente, entretanto tais elementos não foram suficientes para elidir integralmente a imposição tributária acima analisada. Considerando que após a devida análise concluí que os resultados contidos na diligência se mostram corretos, mantenho os dados finais contidos nos demonstrativos elaborados pelo Auditor Fiscal diligente.

No que diz respeito à alegação do contribuinte que o levantamento com base anual deveria ter sido efetuado dentro do exercício fechado, isto é, de janeiro a dezembro, saliento que tendo em vista que o período das safras da cana de açúcar se inicia em maio, encerrando-se em abril do ano seguinte, concluo que o método aplicado pelo diligente está correto.

A infração 06 se deveu à utilização de crédito fiscal presumido de ICMS nas saídas de álcool hidratado, em valor superior ao permitido pela legislação em vigor. Neste caso, o lançamento tributário está lastreado na disposição contida no art. 96, inciso XXIII, alínea “a” do RICMS/97, tendo sido elaborados os demonstrativos correspondentes, apontando os casos de utilização do citado crédito presumido em percentuais superiores ao previsto de 48,149%.

Nota que o sujeito passivo concordou com a imposição concernente a três das exigências, contestando as outras duas, sendo que aquela referente ao mês de julho de 2004, pelo fato de não terem sido incluídas três notas fiscais de saída, enquanto que na ocorrência relativa ao mês de março de 2006 por não ter sido consignada a Nota Fiscal nº. 251.393. Constatou que o autuante agiu com acerto ao acatar as ponderações da defesa, sob a arguição de que quando do levantamento inicial haviam se equivocado ao não lançar as notas fiscais apresentadas na defesa, o que anula totalmente a exigência em referência a esses dois meses.

Desta forma, a infração 06 fica mantida de forma parcial, no valor de R\$25.452,67, sendo excluídas as exigências relacionadas aos meses de julho de 2004 e março de 2006, ficando mantidos sem alterações os valores atinentes às demais ocorrências”.

Ao final, julgou procedente em parte o Auto de Infração, consoante a seguir especificado:

INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
01	60.192,31	60.192,31
02	9.135,67	2.703,99
03	72.313,36	66.831,15
04	818.445,11	-
05	191.018,16	21.317,76
06	38.217,50	25.452,67
TOTAL	1.189.322,11	176.497,88

Por força do disposto no art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, a Junta submeteu o acórdão prolatado à apreciação desta Câmara de Julgamento Fiscal.

O sujeito passivo, de seu turno, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1.639/1.647, no qual se insurge quanto às infrações 01 e 05, consoante fundamentação a seguir delineada:

Infração 1: Afirma que o julgamento recorrido embasou-se em dispositivos relativos à restituição do indébito, inaplicáveis à espécie, que versa sobre estorno indevido de débito de ICMS.

Impugna, também, o argumento da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que trata da repercussão econômica gerada pelo consequente aproveitamento ou creditamento do imposto destacado pelos destinatários das mercadorias. Diz, neste ponto, que indagou todos os destinatários a respeito do tratamento dispensado à escrituração dos documentos recebidos, tendo obtido de quase todos resposta no sentido de que os créditos não foram utilizados, consoante a seguir especificado:

- 31/05/2005 – o imposto estornado se deveu ao fato de ter sido destacado indevidamente em 25 operações de saída interna de bagaço *in natura* (resíduo industrial), cuja isenção está prevista no art. 20, inciso VI, alínea “j” do RICMS/97. Anexa cópias das notas fiscais às fls. 821 a 846. O recorrente junta aos autos documento da destinatária, Agropecuária Labrunier Ltda., afirmando não ter utilizado os créditos do ICMS destacado nas notas fiscais, além de documento com os créditos que processou no mês de referência.
- 31/07/2005 – o estorno se refere a saídas de álcool etílico anidro para fins carburantes, cujo diferimento tem previsão no art. 511, inciso II, alínea “a” do RICMS/97. Argumenta que em sete operações realizadas foi destacado indevidamente o imposto, conforme cópias das notas fiscais anexadas às fls. 846 a 852. O recorrente junta aos autos documentos da destinatária, Petrobras Distribuidora S.A., afirmando não ter utilizado os créditos do ICMS destacado nas notas fiscais, além de cópia do Registro de Entradas, onde foram lançadas as notas fiscais objeto da autuação, sem creditamento do imposto.
- 31/08/2005 – situação idêntica à anterior, por se tratar de venda de álcool anidro, enquadrada no diferimento, de acordo com a cópia da Nota Fiscal nº. 240.540, anexada à fl. 853.

- 30/09/2005 – situação idêntica à ocorrência de 31/07/2005, por se tratar de venda de álcool anidro enquadrada no diferimento, nos termos do art. 511, II, “a”, do RICMS, conforme as duas notas fiscais acostadas à defesa. O recorrente junta aos autos documentos da destinatária, Petrobras Distribuidora S.A., afirmado não ter utilizado os créditos do ICMS destacado nas notas fiscais, além de cópia do Registro de Entradas, onde foram lançadas as notas fiscais objeto da autuação, sem creditamento do imposto.
- 31/10/2005 – o estorno decorreu de o ICMS ter sido calculado a maior na saída de álcool hidratado para consumo próprio, quando deveria ter sido calculado à alíquota de 19%, nos termos do art. 51-A, inciso I do RICMS/97, tendo sido calculado a 27%, conforme Nota Fiscal nº. 245.495, à fl. 856. Afirma que é a destinatária da mercadoria e que não se apropriou dos créditos.
- 31/11/2005 – o estorno se trata de imposto destacado indevidamente em operações de saídas internas de torta (resíduo industrial), cuja isenção está prevista no art. 20, inciso VI, alínea “j” do RICMS/97, conforme cópias das notas fiscais anexadas às fls. 857 a 862. O recorrente junta aos autos documentos da destinatária, Mandacaru Comercial Ltda., afirmado não ter utilizado os créditos do ICMS destacado nas notas fiscais, além de cópia do Registro de Entradas, onde foram lançadas as notas fiscais objeto da autuação, sem creditamento do imposto.
- 31/12/2005 – uma parte do estorno se refere ao destaque a maior do imposto na Nota Fiscal 250.081 (fl. 863), relativa à saída de álcool hidratado para uso próprio, sendo aplicada a alíquota de 27%, quando deveria ser de 19% (art. 51-A, I do RICMS/97), que resultou na diferença de R\$387,53. A diferença restante, de R\$803,25, corresponde a uma operação de retorno de material de uso, adquirido em empréstimo através da Nota Fiscal nº. 249.665 (fl. 864), com não incidência baseada no art. 6º, inciso XIV, alínea “a” do RICMS/97. O recorrente junta aos autos documentos da destinatária, Dispolo Produtos Agrícolas Ltda., afirmado não ter utilizado os créditos do ICMS destacado nas notas fiscais, além de cópia do Registro de Entradas, onde foram lançadas as notas fiscais objeto da autuação, sem creditamento do imposto.
- 31/08/2006 – situação similar ao caso anterior, conforme Nota Fiscal nº. 258.881 (fl. 865). O recorrente junta aos autos documentos da destinatária, Silton Oxigênio Industrial e Medicinal Ltda., afirmado não ter utilizado os créditos do ICMS destacado nas notas fiscais, por se tratar de microempresa.
- 31/10/2006 – o estorno resultou de um destaque a maior em operação interestadual, quando o ICMS deveria ter sido calculado com a alíquota de 12%, mas foi feito à razão de 17%, como se vê na Nota Fiscal nº 265.588 (fl. 866). Diz que a destinatária da mercadoria, Paluma Ind. E Comércio Ltda., informou que, de fato, se apropriou do crédito destacado na nota fiscal, razão pela qual o recorrente reconhece como devido o valor de R\$600,00 lançado na autuação.
- 31/05/2004 – estorno decorrente de destaque indevido na Nota Fiscal nº. 201.479 (fl. 867), por se tratar de operação faturada anteriormente para entrega futura da mercadoria, situação na qual é vedado o destaque do imposto, conforme art. 411 do RICMS/97. O recorrente junta aos autos documentos da destinatária, Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, afirmado não ter utilizado os créditos do ICMS destacado nas notas fiscais, além de cópia do Registro de Entradas, onde foram lançadas as notas fiscais objeto da autuação, sem creditamento do imposto.

Infração 5: Esclarece, inicialmente, que as infrações 4 e 5 tratam do benefício do crédito presumido de R\$0,08 por cada litro de álcool anidro vendido, nos termos do Decreto nº 7.516/99, que teve eficácia até o dia 30/06/2009.

Afirma que, em setembro de 2010, constatou que diversos processos tramitavam no âmbito da IFEP/NORTE relacionados com a apuração do saldo decorrentes de operações do gênero, sendo que havia por parte da IFEP um valor para saldo credor e uma metodologia de apuração completamente diferentes dos que o recorrente considerada. Em razão disso, foi realizada uma

reunião com a participação do Supervisor, do Auditor Fiscal responsável pela elaboração dos Pareceres e do autuante, além de um representante do recorrente.

Assevera que, na referida reunião, acatou dois aspectos adotados pela fiscalização: o quantitativo levantado e a metodologia de levantamento por período de safra. A fiscalização, de seu lado, acatou os ajustes apresentados pelo recorrente, de modo que uma planilha foi gerada, considerando as modificações acordadas. Nessa planilha, segundo o recorrente, nenhum valor é devido ao Fisco em razão das operações objeto desta infração.

Pede a realização de diligência ao autuante, para confirmação dos valores apresentados pelo sujeito passivo e, ao final, pelo provimento do Recurso interposto.

A PGE/PROFIS, no opinativo de fls. 1.705/1.707, manifesta-se pelo não provimento do Recurso voluntário, ao argumento de que o não aproveitamento dos créditos fiscais indevidamente destacados nas notas fiscais, por parte das empresas destinatárias das mercadorias, não tem o condão de descharacterizar a infração imputada ao sujeito passivo, porquanto o cerne do lançamento reside no estorno de débito de ICMS referente a supostos destaques indevidos ou maiores que o devido nos documentos fiscais em operações de saídas de mercadorias.

Salienta que a legislação do ICMS determina que, quando o contribuinte promover a saída de mercadoria emitindo nota fiscal com destaque do imposto não poderá mais efetivar o estorno de débito do ICMS destacado na nota fiscal, podendo, contudo, o sujeito passivo pleitear a restituição perante a repartição fazendária, se comprovar que o crédito não foi utilizado pelo destinatário.

Diz que as declarações apresentadas pelo recorrente não são hábeis a comprovar a não utilização dos créditos, o que deve ser feito mediante a apresentação dos Registros de Entradas e de Operações.

Com relação à infração 5, afirma que a ASTEC/CONSEF, em diligência, confirmou a regularidade da exigência e que os argumentos recursais não são capazes de alterar o entendimento firmado pela Junta de Julgamento Fiscal.

À fl. 1.711, esta Câmara de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência ao autuante, para que se manifestasse sobre as alegações formuladas pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, com relação à infração 5, bem como sobre os demonstrativos de fls. 1.691/1.699, dizendo se a exigência deve ou não ser mantida e, em caso positivo, qual o valor remanescente.

Às fls. 1.715/1.716, o autuante respondeu à diligência determinada, concluindo que não deve subsistir o item 05, da presente autuação, do que o recorrente foi cientificado, mas não se manifestou.

Em novo Parecer, fls. 1.729/1.730, a PGE/PROFIS acatou o resultado da diligência e se pronunciou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

Consoante relatado, as infrações 1 e 5 são objeto do Recurso Voluntário ofertado pelo sujeito passivo, enquanto as infrações 2, 3, 4, 5 e 6 são objeto do Recurso de Ofício. Passa-se, pois, à análise de todas as infrações desta autuação, separadamente:

Infração 1: Trata-se de estorno de débito do ICMS realizado em desacordo com a legislação vigente. O recorrente não nega a realização do estorno de débito de ICMS, contudo argumenta que a medida foi adotada com o intuito de corrigir equívoco anterior, quando da emissão das notas fiscais de venda, quando houve destaque de ICMS em operações não tributadas ou quando o destaque do ICMS foi em valor superior ao devido.

Além disso, o recorrente trouxe aos autos declarações e cópias do livro Registro de Entradas da maior parte dos destinatários das notas fiscais acerca das quais foi feito o estorno, com o intuito de comprovar a não utilização dos créditos fiscais.

A argumentação recursal é consistente, contudo, entendo que a legislação tributária do Estado da Bahia remete o estorno de débito de valor lançado em notas fiscais ao procedimento de restituição do indébito, ficando vedado o lançamento do estorno pelo sujeito passivo, unilateralmente, em sua escrita fiscal, ou mesmo nesta seara, no âmbito de um julgamento de Auto de Infração. Veja-se a propósito, a dicção do art. 112, do RICMS, especialmente o caput e o §4º:

“Art. 112. O débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

§ 1º Se o imposto já houver sido recolhido, far-se-á o estorno ou anulação mediante utilização de crédito fiscal, nos termos do inciso VIII do art. 93, nos casos de pagamento indevido em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação.

§ 2º É vedada a restituição ou a autorização para aproveitamento como crédito fiscal, ao estabelecimento remetente, do valor do imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, a menos que se comprove que o mesmo procedeu ao estorno do respectivo valor.

...
§ 4º O débito fiscal lançado a mais ou indevidamente, quando não for admissível o estorno ou anulação nos termos deste artigo, poderá ser objeto de pedido de restituição, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.”

Cumpre salientar que, no curso do procedimento administrativo de restituição do indébito, a repartição fazendária competente poderá verificar com maior cautela e segurança as informações e documentos apresentados pelo sujeito passivo, sobretudo certificando-se de que os destinatários das mercadorias comercializadas não fizeram uso do crédito fiscal consignado nas notas de vendas, o que refoge ao âmbito de análise deste Auto de Infração.

Nesse contexto, por imposição normativa expressa, deixa-se de acatar a argumentação recursal quanto à infração 1, devendo o sujeito passivo deflagrar o competente procedimento administrativo de restituição do indébito, ressaltando que, uma vez comprovada a sua boa-fé e cumprido os demais requisitos do art. 159, do RPAF, poderá o sujeito passivo pleitear o cancelamento da multa ao apelo da equidade, frente à Câmara Superior deste Conselho.

Infração 2: A acusação é de utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, relativamente às saídas internas de açúcar. A redução do valor inicialmente lançado decorreu da inclusão de 47 (quarenta e sete) notas fiscais que não haviam sido consideradas pelo autuante no cálculo do imposto relativo ao mês de maio de 2004. Os autuantes deram razão ao sujeito passivo, esclarecendo que as referidas notas fiscais não constavam inicialmente no arquivo magnético utilizado na fiscalização, apesar de estarem regularmente escrituradas no livro Registro de Saídas.

Houve, também, ajuste quanto ao imposto lançado para o mês de junho de 2004, pois, conforme alegado pelo contribuinte e confirmado pelos autuantes, foi equivocadamente considerado um montante de R\$183.689,14 de crédito presumido utilizado pelo sujeito passivo, quando, na verdade, o valor correto era de R\$180.796,50, de acordo com a escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS.

Nada há, portanto, a alterar na Decisão impugnada.

Infração 3: Esta infração também trata da utilização de crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação, só que com relação às saídas interestaduais de açúcar. A redução deste item decorreu, similarmente à infração anterior, da inclusão de 15 (quinze) notas fiscais relativas ao mês de maio de 2004 que não foram levadas em consideração no levantamento elaborado inicialmente pelos autuantes, por falha dos arquivos magnéticos. Os autuantes também concordaram com a redução, não havendo o que se reformar na Decisão submetida à análise desta Câmara.

Infrações 4 e 5: Cuidam da utilização de crédito fiscal presumido de ICMS sobre as saídas de álcool anidro, em valor maior que o permitido pelo Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre o contribuinte e a SEFAZ/BA e pelo Decreto nº 7.516/99. Enquanto a infração 04 se referiu aos

meses de maio e agosto a novembro de 2004, a infração 05 correspondeu ao mês de maio de 2005. Esta última decorreu de erro nos cálculos dos ajustes da conta gráfica relativa ao período de doze meses, para apurar a parcela exata do crédito presumido, comparando-a com os valores das parcelas mensais utilizadas.

A redução dos valores lançados pelos autuantes nestas infrações decorreu da correta compreensão do benefício utilizado pelo sujeito passivo, bem como da metodologia de cálculo, consoante a seguir exposto:

- 1) Ficou corretamente consignado que, de acordo com o Decreto nº 7.516/99, o Termo de Acordo e Compromisso firmado entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte e o Parecer DITRI/GECOT nº. 3.034/2004, o direito à utilização do benefício em discussão está atrelado ao atendimento das seguintes condições básicas: aumento da área plantada, incremento da quantidade de venda de álcool etílico anidro, que a produção dessa mercadoria resultasse de cana-de-açúcar produzida na Bahia e que o excedente da venda do produto não decorresse da aquisição junto a terceiros ou da transformação do álcool hidratado.
- 2) Os autuantes, segundo o Parecer ASTEC/CONSEF 56/2009 (fls. 1.135/1.136), acataram a comprovação da área plantada e refizeram o cálculo do crédito fiscal presumido dos exercícios de 2004 e 2005, conforme o Termo de Acordo celebrado em consonância com o Decreto nº 7.516/99 (fls. 615/616).
- 3) Numa outra diligência determinada pela Junta de Julgamento Fiscal, ficou comprovado que o sujeito passivo possuía créditos fiscais acumulados e não utilizados em relação aos exercícios de 2000 a 2008. Na manifestação de fls. 1.567/1.568, o Auditor Fiscal João Flávio Marques de Faria, após proceder à análise do montante do crédito acumulado no período de 2000 a 2008, elaborou demonstrativos específicos, nos quais apontou quais os valores de movimentação do produto álcool anidro combustível e os valores do crédito do ICMS beneficiado, em conformidade com o Decreto nº. 7.561/99. Por meio do Anexo 01 (fls. 1.570 a 1.576), indicou os valores dos créditos com base mensal, sendo que, de acordo com o demonstrativo acostado à fl. 1.574, o contribuinte teve em seu favor créditos fiscais decorrentes do incentivo aqui tratado, que permaneceram positivos, mesmo após o lançamento pelo diligente de todo o montante do crédito fiscal que houvera sido utilizado pelo contribuinte, no importe de R\$1.450.000,00, do qual os autuantes tinham glosado a cifra de R\$818.445,11, por meio da infração 04. Estes resultados indicam que, de forma contrária àquela inicialmente apurada pelo fisco estadual, o impugnante não somente fazia jus aos créditos fiscais lançados, como ainda era possuidor de excedentes de créditos, que não fizera uso, no total de R\$264.771,44. Correto, portanto, o julgamento pela insubsistência da infração 04.
- 4) No que concerne à infração 05, os cálculos do ajuste anula por safra, consolidado pelo diligente (fls. 1.578 a 1.580), indicam a utilização indevida de crédito no importe de R\$21.317,76, o que foi mantido pela Junta de Julgamento Fiscal.

O sujeito passivo, contudo, alegou em Recurso ter participado de reunião na repartição fazendária, onde alguns pontos foram esclarecidos. Essa alegação provocou a realização de nova diligência, desta vez em segunda instância de julgamento, cujo resultado de fls. 1.715/1.716 é pela insubsistência também do item 05, pois:

- a) O demonstrativo anterior (fl. 1.580) não considerou, no somatório referente à quantidade de álcool etílico vendida no período, o mês de maio de 2004, cujo valor de vendas foi de 1.337.565 litros;
- b) O erro anterior ensejou novo erro: a quantidade vendida do produto na safra 2004/2005 foi reproduzida como sendo de 14.711.012 litros, quando, na verdade, foi de 16.048.577 litros;
- c) O cálculo do crédito presumido de ICMS foi feito a menor em R\$107.005,20, resultado da diferença entre o valor correto de R\$489.319,12 e o valor calculado a menor, R\$382.313,92;

d) Por fim, ao invés de um aproveitamento de crédito presumido no valor de R\$21.317,76, houve, na verdade, um aproveitamento a menor do imposto no valor de R\$85.687,44.

Com essas conclusões apresentadas por um dos autuantes, deve ser provido, nessa parte o Recurso Voluntário, para julgar improcedente a infração 05. O Recurso de Ofício, quanto a ambos os itens, 4 e 5, é improvido.

Infração 6: Através desse item, acusa-se o sujeito passivo da utilização de crédito fiscal presumido de ICMS nas saídas de álcool hidratado, em valor superior ao permitido pela legislação em vigor. Neste caso, o lançamento tributário está lastreado na disposição contida no art. 96, inciso XXIII, alínea “a” do RICMS/97, tendo sido elaborados os demonstrativos correspondentes, apontando os casos de utilização do citado crédito presumido em percentuais superiores ao previsto de 48,149%.

A redução do valor inicialmente lançado decorreu da inclusão de três notas fiscais que não haviam sido consideradas pelos autuantes quanto à ocorrência do mês de março de 2006. Os autuantes acataram a argumentação defensiva, não merecendo reproche, no particular, a Decisão impugnada.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar improcedente a infração 5 e manter, nos demais termos, a Decisão de Primeira Instância administrativa, NEGANDO PROVIMENTO, por conseguinte, ao Recurso de Ofício.

INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
01	60.192,31	60.192,31
02	9.135,67	2.703,99
03	72.313,36	66.831,15
04	818.445,11	-
05	191.018,16	-
06	38.217,50	25.452,67
TOTAL	1.189.322,11	155.180,12

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0057/07-0, lavrado contra **AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$155.180,12**, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, alínea “f” e VII, alínea “a” do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS